



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 44.280

(Processo nº. 2006/51699-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 184/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BAILIQUE CENTRO, BAILIQUE BEIRA, POÇÃO E SÃO BERNARDO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSIEL BARBOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
2006/51699-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 184/2004, celebrado entre a SAGRI e a Associação de Remanescente de Quilombos de Bailique Centro, Bailique Beira, Poção e São Bernardo, no valor de R\$39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto o Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombola. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Josiel Barbosa, Presidente da referida Associação.

O DCE, em manifestação de fls.26, conclui pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de prestação de contas, e sugere a condenação do responsável à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 02/12/2004, acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos art 232, em virtude do débito apurado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Josiel Barbosa em débito para com o Erário Estadual, no valor de R\$39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, a partir de 02/12/04, acrescido de multa no valor de R\$3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

correspondente a 10% do débito apurado e mais R\$3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 17.459/08.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL BARBOSA – Presidente, CPF: 118.281.292-91, ao pagamento da importância de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
JAP/Mat.0100342